



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000197-42.2024.2.00.0000**
Requerente: **MOVIMENTO POPULAR UNIFICADO DE BELEM - MPUB**
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSE COLETIVO. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. REALIZAÇÃO VIA TEAMS. REQUERIMENTO PARA TRANSMISSÃO PÚBLICA E EM TEMPO REAL DO ATO. ACESSO IRRESTRITO. INVIABILIDADE. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de Pedido de Providências, com pedido liminar, formulado pelo Movimento Popular Unificado de Belém em face do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Id 5421966).

Postula o requerente *“que seja determinado ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para que disponha meios de transmissão de audiência publicamente e em tempo real de audiência a ser realizada em 07/02/2024 perante a 5ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belém, Estado do Pará, nos autos da ação civil coletiva de número 0826957-13.2020.8.14.0301, que tem como polo passivo, o Município de Belém, tendo em vista a regra constitucional de que todos os atos judiciais devem ser públicos (CF, artigo 5, LX e 93, IX e X) além do que a matéria é de ordem pública e discute questões graves que afetam toda a população paraense”*.

Em 09/02/2024, a parte noticia a remarcação da audiência para o dia 07/03/2024 (Id. 5441668).

Em aditamento (Id. 5462068), a parte requerente pugna para que seja normatizada, por este Conselho, *“a situação perante os Tribunais em relação a transmissão das audiências on line para cumprir o que determina a legislação de que*





Conselho Nacional de Justiça

todos os atos, para serem válidos, deverão ser públicos efetivamente levando em consideração que a limitação das ferramentas tecnológicas ferem a publicidade e a própria validade dos atos judiciais.”

Intimado para prestar informações, o TJPA aduziu que, segundo o magistrado titular da vara em que correm os autos, “*o fato do processo ostentar interesse público não significa, necessariamente, que as audiências devam ser transmitidas pela rede mundial de computadores, já que se trata de um ato de natureza essencialmente técnica. Acrescentou que, de regra, a tecnologia disponibilizada pelo TJE (Plataforma Teams) não possui essa característica. Dessa forma, as audiências realizadas em formato telepresencial pelo juízo permitem o acesso, via link, das partes interessadas e dos sujeitos que os atores processuais compreendam que sejam relevantes para intervir.”*

Informou, ainda, que a plataforma ora utilizada viabiliza a participação de até 256 (duzentas e cinquenta e seis) pessoas, possibilitando que os participantes atuem de maneira ativa na audiência. Acrescentou que: “*Ademais, considerando que o processo não é sigiloso, e que a plataforma disponibiliza gravação para que seja juntada ao processo eletrônico em tramitação no PJe pela unidade judicial, possibilitando que todos possam acessar após a sua realização mediante acesso registrado de um terceiro, obedecendo a Resolução nº 121 do CNJ bem como no Procedimento de Controle Administrativo nº 0000547- 84.2011.2.00.0000.”*

Por meio de memoriais, o requerente informa que desenvolve estudo quanto ao impacto da tecnologia no Direito há mais de 25 anos, razão pela qual informa a viabilidade do pedido ora formulado. Além disso, menciona que deveria este Conselho “*formar grupo de estudo para elaboração de normativa no sentido de viabilizar a efetividade na publicidade e transparência de todas audiências do país realizadas on-line para cumprir o comando constitucional adequado e, até mesmo validar e legitimar o quesito da publicidade levando em consideração que precisamos de novos elementos intelectuais para enfrentar a dogmática digital”.*

É, no essencial, o relatório.

Decido.

2. O presente expediente comporta arquivamento, nos termos do art. 8º, inciso I, e art. 25, inciso X, ambos do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.





Conselho Nacional de Justiça

Isso porque a partir dos fatos narrados pelo requerente, bem assim diante das informações prestadas pelo Tribunal de Justiça Estado do Pará, constata-se a improcedência do pedido ora formulado.

Da análise da inicial apresentada, nota-se que, não obstante a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LX, assegurar que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigir”, esta previsão não pode ir de encontro a outro princípio constitucional de igual densidade normativa, qual seja, o princípio da eficiência.

Isso porque a determinação de divulgação a todas as varas das audiências em tempo real, via *internet*, imporia aos tribunais, sem estudos adequados, ônus financeiro desarrastado, implicando em aumento exponencial dos custos operacionais de implementação e manutenção dessa operação.

Não só isso, resultaria em indevida atuação do CNJ na autonomia administrativa e financeira – constitucionalmente assegurada aos tribunais pelo art. 99 da Carta Magna.

No caso narrado, houve atendimento adequado ao primado constitucional da publicidade com a possibilidade de transmissão da audiência via *teams*. A propósito, confirmam-se os argumentos lançados pelo TJPA em sua manifestação (id 5469785, fl. 1):

Em atendimento ao solicitado, comunico que, tecnicamente, a plataforma indicada pelo Juiz da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas em 06/02/2024, solução atualmente utilizada pelo TJPA, é o Sistema Oversee, que funciona por meio do Microsoft Teams.

A ferramenta viabiliza a participação de até 256 pessoas, incluindo o magistrado e demais servidores da unidade judicial que tem o controle. Os demais participantes podem estar de maneira ativa na video-audiência. Contudo, é importante ressaltar que a gestão desse cenário pelo operador, com foco exclusivo na transmissão pública, pode prejudicar a participação eventual de alguma parte do processo que opte por envolver-se exclusivamente por meio dessa modalidade.

Ainda, frisamos que, sem prejuízo transparência dos atos, a plataforma disponibiliza gravação para que seja juntada ao processo eletrônico em tramitação no Sistema PJe pela unidade judicial, oportunamente que todos possam ter acesso após a sua realização, mediante acesso registrado de um terceiro, obedecendo a Res. nº 121 do CNJ bem como o PCA 0000547-84.2011.2.00.000.





Conselho Nacional de Justiça

Nesse sentido, podem ser mencionados inúmeros precedentes deste Conselho, *in verbis*:

RECURSOS ADMINISTRATIVOS EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ART. 94 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDIMENTO DE FORMAÇÃO DE LISTA TRÍPLICE PARA VAGA DESTINADA AO QUINTO CONSTITUCIONAL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. SEGMENTAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DE LISTA TRÍPLICE ENTRE COMISSÃO PRÉVIA, ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO. ILEGALIDADE. PREVISÃO REGIMENTAL DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE AMPARO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. ADOÇÃO DE VOTO SECRETO EM SESSÃO PÚBLICA. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO PODER JUDICIÁRIO. JULGAMENTO DA ADI Nº 4455/ SP. SUPERAÇÃO DE PRECEDENTES DO CNJ. PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS.

1. Recursos administrativos interpostos contra decisão monocrática que julgou procedente a pretensão buscada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) e pela Seccional do Maranhão (OAB-MA) para que fosse declarada a nulidade da expressão “mediante votação secreta” do art. 44 do RITJMA, bem como da Resolução TJMA nº 43/2023, que instituiu comissão prévia responsável por avaliar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 94 da Constituição Federal pelos candidatos integrantes de lista sêxtupla para integrar o Tribunal nas vagas reservadas à Advocacia e ao Ministério Público.

2. Não ofende o princípio da colegialidade o julgamento monocrático da matéria quando, em consonância com a redação do art. 25, XII, do RICNJ, então vigente ao tempo da decisão, o relator poderia deferir, monocraticamente, pedido em estrita obediência a entendimento firmado pela Supremo Tribunal Federal (STF) e por este Conselho. Precedentes.





Conselho Nacional de Justiça

3. A ausência de concessão do prazo regimental de 15 dias ao Tribunal tampouco enseja o reconhecimento de nulidades. Seja por não ter sido demonstrada a ocorrência de prejuízos, seja pela ausência de novas informações em relação aos fatos, uma vez que a maior parte dos argumentos apresentados no recurso interposto consiste em mera reprodução daqueles delineados ao tempo da liminar, mesmo sendo prestadas 30 dias após a primeira manifestação.

4. Ilegalidade da criação de procedimento prévio, pelo TJMA, sob o argumento de aperfeiçoar a sistemática de composição da lista tríplice de candidatos ao quinto constitucional oriundos do Ministério Público e da Advocacia, com instituição de comissão e realização de audiência pública para análise dos requisitos necessários ao exercício do cargo (art. 43, do RITJMA, com redação alterada pela Resolução-GP nº 43, de 27 de junho de 2023).

5. A inovação procedimental gerou o desmembramento da formação da lista tríplice, de competência do Tribunal Pleno, ao intercalar todo o trâmite entre a comissão criada, o Órgão Especial e o Tribunal Pleno, dotando o Órgão Especial de poderes para devolver a lista à entidade de classe dos candidatos quando somente o Tribunal Pleno seria competente para tanto, tudo em franca divergência ao que preconiza o Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão.

6. Não caracterizada a violação ao art. 93, inciso X, da Constituição Federal, pela alteração do art. 44, do RITJMA pela Resolução 81, de 23 de agosto de 2022, ao adotar a votação secreta na formação da lista tríplice para o quinto constitucional, porquanto não se restringiu o caráter público da sessão em que esses votos serão colhidos.

7. A definição da forma do escrutínio, se voto aberto ou secreto, encontra-se dentro da autonomia administrativa dos Tribunais consagrada no art. 96, I,





Conselho Nacional de Justiça

alínea “a”, da Constituição Federal, em que pese o teor da Recomendação nº 13 do CNJ.

8. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4.455/SP, decidiu que “[o]s Tribunais podem estabelecer regras regimentais, no exercício de sua autonomia administrativa, com a finalidade de exercer sua missão constitucional de auto-organização”.

9. Superação dos precedentes deste Conselho em razão do efeito vinculante da decisão definitiva de mérito proferida na ADI nº 4.455/SP (art. 102, §2º, da CF e art. 28, parágrafo único da Lei nº 9.868/1999).

10. Há de se considerar, ainda, que o sigilo tende a reduzir eventuais pressões externas sobre os votantes, permitindo-lhes o exercício do direito de forma livre, sem vícios de vontade.(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004190-30.2023.2.00.0000 - Rel. PABLO COUTINHO BARRETO - 2ª Sessão Ordinária de 2024 - julgado em 05/03/2024).

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. REGIMENTO INTERNO DO TJPR. ACESSO ÀS VAGAS DE JUIZ DE DIREITO PARA COMPOR O TRE/PR. MAGISTRADOS DE PRIMEIRO GRAU EM EXERCÍCIO NA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. PECULIARIDADES DO JUDICIÁRIO LOCAL. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DOS TRIBUNAIS GARANTIDA NO ARTS. 96 E 99 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO JURÍDICO OU ELEMENTO FÁTICO NOVO A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1.Cuida-se de Recurso Administrativo contra decisão monocrática que julgou improcedente Pedido de Providências em face de norma e de atos





Conselho Nacional de Justiça

administrativos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná relativos ao procedimento de escolha de magistrados para compor o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná nas vagas destinadas ao TJPR.

2. Por força dos arts. 96 e 99 da CF, os tribunais possuem autonomia para organizar o funcionamento de seus órgãos jurisdicionais e administrativos, sendo-lhes assegurada também a autogestão, sobretudo quando a matéria envolver organização administrativa e destinação orçamentária, não sendo dado a este órgão de controle substituir a administração das cortes locais nessas searas. Precedentes do CNJ.

3. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é quem está apto a avaliar a forma de escolha dos magistrados que irão compor o Tribunal Regional Eleitoral, com base nos critérios de necessidade e oportunidade, visto que a ele é dado conhecer as carências e demandas do Judiciário local.

4. Não se encontra no escopo deste PP avaliar a veracidade e a aplicabilidade dos argumentos da (i) distância da sede do TRE/PR, (ii) das dificuldades logísticas e de custos e (iii) da ausência de previsão orçamentária. Independente de qualquer comprovação fática e concreta, tais fatores reconhecida e inexoravelmente são relevantes para a tomada de decisão de qualquer tribunal, pelo que não se afigura desarrazoado que sejam considerados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ao definir, no já mencionado exercício de sua prerrogativa de autogestão, os critérios para acesso às vagas na Corte Eleitoral daquele Estado.

5. O impacto real desses pontos e o peso a ser conferido a cada um deles no processo decisório devem ser avaliados pelo tribunal, no âmbito de sua autonomia, não cabendo ao CNJ imiscuir-se nesse assunto, nem tampouco exigir da Corte local que preste contas da sua deliberação a este órgão de controle.





Conselho Nacional de Justiça

4.A peça recursal não apresentou argumento jurídico ou elemento fático novo idôneo a ensejar rediscussão da matéria, destaca-se, já analisada.

5.Recurso conhecido a que se nega provimento.(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003711-08.2021.2.00.0000 - Rel. RICHARD PAE KIM - 115ª Sessão virtual - julgado em 18/11/2022).

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SOLICITAÇÃO DE INGRESSO DE AÇÃO ORIGINÁRIA NO STF. ADITAMENTO A PROJETO DE LEI E SUSPENSÃO DO TRÂMITE LEGISLATIVO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA LEGISLATIVA. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL.

- Este Conselho não pode intervir em toda matéria relativa à organização administrativa dos Tribunais, mas tão-somente nos casos em que se verifica que estes atuam de forma descompassada com os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e publicidade.

- Cabe ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a definição do que deve ser objeto de ação judicial, respeitando a iniciativa que lhe assiste. A administração local é quem está apta a avaliar a forma adequada de tratar suas questões orçamentárias, com base nos critérios de necessidade e oportunidade, visto que a ela é dado conhecer as inúmeras carências e demandas verificadas em todo o judiciário local.

- Não se verificando qualquer violação aos princípios constitucionais da Administração Pública, urge concluir que, no caso em apreço, seria indevida a intervenção do CNJ, sob pena de afronta ao princípio da autonomia dos Tribunais.

- Desse modo, não se faz possível o acolhimento da pretensão deduzida para obrigar o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a ingressar com Ação Originária no Supremo Tribunal Federal, remeter





Conselho Nacional de Justiça

aditamento do Projeto de Lei nº 711/2010, ou mesmo determinar à Mesa da Assembléia Legislativa, a suspensão do andamento processual do projeto supracitado.

- Pedido julgado improcedente. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0007779-84.2010.2.00.0000 - Rel. JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN - 125ª Sessão Ordinária - julgado em 26/04/2011).

Ressalta-se, por oportuno, que a Resolução n. 354/2020 deste Conselho, em seu art. 7º, inciso V, estabelece que *“a publicidade será assegurada, ressalvados os casos de segredo de justiça, por transmissão em tempo real ou por meio hábil que possibilite o acompanhamento por terceiros estranhos ao feito, ainda que mediante a exigência de prévio cadastro”*. Ou seja, a publicidade é assegurada, porém a participação, quanto a determinados atos processuais, como, por exemplo, em audiências, deve ser postulada, caso a caso, exigindo-se o prévio cadastro do interessado, de sorte que, ao contrário do que defendido pelo postulante, não se mostra violado o princípio da publicidade pelo Juízo requerido, o qual, fundamentadamente, negou o pedido de acesso irrestrito à audiência no feito mencionado, ante a impossibilidade operacional.

De todo modo, ainda que negado o pedido de transmissão da audiência em tempo real, neste caso específico, vê-se que o Juízo bem dirimiu a questão trazida pelo requerente, assegurando o acesso, via *link*, tanto às partes quanto a eventuais sujeitos que os atores processuais compreendessem relevantes para intervirem nos autos, até a limitação de 256 (duzentas e cinquenta e seis) pessoas.

Demais disso, não se pode olvidar da previsão processual de participação de terceiros no feito, na condição de *amicus curae*, nos termos do art. 138 do CPC.

Por todo o exposto, verifica-se que não houve violação ao princípio da publicidade ou qualquer prática de ato que pudesse configurar falta funcional ou disciplinar pelo magistrado, de modo que não se revela necessária qualquer atuação da Corregedoria Nacional de Justiça no caso em apreço.





Conselho Nacional de Justiça

3. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e determino o ARQUIVAMENTO deste expediente, nos termos do art. 8º, inciso II, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, ficando, por conseguinte, prejudicada a liminar postulada.

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Corregedor Nacional de Justiça

F40/F22

